



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 98/2022-PGCONS/PGDF/2022 -
PGDF/PGCONS

PROCESSO Nº 04018-00001475/2021-81

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

EMENTA: GERENTE DE CULTURA. SECRETARIA DE CULTURA. CONSELHO DE CULTURA.

O cargo de Gerente de Cultura é comissionado, sendo cabível a exoneração *ad nutum*, a qualquer tempo, dos agentes que o ocupem.

A competência para regulamentar a lei, inclusive e especialmente a matéria referente à indicação e escolha do gerente de cultura, é do Senhor Governador do Distrito Federal, por meio de decreto e não do Conselho de Cultura, sendo inviável manter vigentes as regras por este estabelecidas, enquanto não publicado o regulamento pertinente.

I – RELATÓRIO

O Gabinete da Secretaria de Cultura e Economia Criativa assim relatou o caso:

“Versam os autos acerca do debate sobre a necessidade de se definir procedimentos visando a substituição do Gerente de Cultura em seus eventuais afastamentos, conforme informam o Memorando 107 (73729173) e o Ofício 2140 (74369473), ambos da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

O processo foi encaminhado ao Conselho de Cultura do Distrito Federal, para que, consoante entendimento firmado através da Nota Técnica nº 44/2021 - SEGOV/AJL/UNAC (74186472), delibere sobre a regulamentação da substituição do Gerente de Cultura, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1/2019 - CCDF.

O Conselho de Cultura do Distrito Federal solicitou, então, o encaminhamento do presente processo à esta Assessoria Jurídico-Legislativa, para que opine sobre a competência do CCDF no que tange à matéria.

É o relatório necessário.”

Na conclusão, encaminhou os seguintes questionamentos:

“Em razão da importância da demanda e da necessidade de se estabelecer uma orientação jurídica estável e conclusiva sobre o tema, recomenda-se o envio dos autos à d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para manifestação conclusiva, em especial para que manifeste sobre as seguintes dúvidas:

- a) O cargo de gerente de cultura, disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 934/2017 é de natureza eletiva ou em comissão?
- b) A depender da natureza do cargo, esclarecer sobre as consequências jurídicas, em especial em relação à possibilidade de exoneração do

gerente de cultura e sobre o tempo de exercício no cargo.

c) O Conselho de Cultura do Distrito Federal possui competência para dispor sobre as regras referentes à indicação e atribuições do cargo de gerente de cultura, como tempo de exercício no cargo e eventuais substituições em caso de afastamento legal, que conforme a LOC, estão vinculados à estrutura administrativa das Regiões Administrativas?

d) A Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019, que além de prever regras procedimentais para escolha dos candidatos à lista tríplice oriunda de assembleia do segmento cultural, dispõe sobre tempo de exercício no cargo e eventuais reconduções, regras, limites e atribuições de autoridades pertencentes a outros órgãos do Distrito Federal, é ilegal, por exorbitar das competências atribuídas ao CCDF pela Lei Complementar nº 934/2017?

e) As regras dispostas na Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019 referentes ao procedimento de indicação do gerente de cultura, realizada em assembleia geral junto ao segmento cultural estão previstas na competência deliberativa, consultiva, normativa e fiscalizadora do CCDF, considerando, inclusive, a articulação permanente a ser estabelecida entre as gerências de cultura, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal e o próprio CCDF, em que pese não ter sido publicado o regulamento de que trata o §2º do art. 9º da Lei Orgânica da Cultura?

f) Seria possível, a depender das conclusões das perguntas "d" e "e", revogar os dispositivos que exorbitam das competências legais do CCDF e manter vigentes, enquanto não publicado o regulamento pertinente, exclusivamente as regras de procedimento de escolha da lista tríplice a ser encaminhada ao Administrador Regional, como forma de garantir a segurança jurídica dos gerentes que já foram nomeados em observância ao art. 9º da LOC?"

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O primeiro questionamento diz respeito à natureza jurídica do cargo de Gerente de Cultura. A Lei Complementar 934/17-DF, que institui a Lei Orgânica da Cultura, assim dispõe a respeito da gerência de cultura:

“Art. 9º A gerência de cultura é a estrutura responsável pela coordenação das atividades culturais das administrações regionais e deve ser coordenada por **pessoa nomeada pelo administrador regional**, obedecendo às seguintes condições:

I – o gerente de cultura deve possuir notório saber artístico-cultural e conhecimentos técnico-administrativos, devendo comprovar no mínimo 2 anos de atuação nas áreas artísticas e culturais, ser morador da respectiva região administrativa e nela atuar;

II – o quadro técnico-administrativo deve ser composto preferencialmente por servidores efetivos da Administração Pública distrital.

§ 1º As gerências de cultura das administrações regionais devem estabelecer permanente articulação com a Secretaria de Cultura e todas as instâncias do CCDF, bem como alinhar seus programas e ações aos princípios contidos nesta Lei Complementar e às estratégias, às ações e às metas do Plano de Cultura do Distrito Federal, promovendo participação e inclusão social.

§ 2º A indicação do gerente de cultura pelo administrador regional recai sobre um dos nomes constantes de **lista tríplice** oriunda de assembleia do segmento cultural realizada para esse fim e referendada pelo conselho regional de cultura, **nos termos do regulamento**.

§ 3º O Governo do Distrito Federal fornece capacitação em gestão cultural aos gerentes de cultura”.

São, portanto, requisitos para ocupar o cargo de gerente de cultura:

- 1 - possuir notório saber artístico-cultural;
- 2 - ter atuação de, no mínimo, 2 anos nas áreas artísticas e culturais e
- 3 - ser morador da respectiva região administrativa.

Cabe ao administrador regional escolher um dos nomes constantes da lista tríplice, elaborada por assembleia instituída para esse fim e referendada pelo conselho regional de cultura.

Embora a escolha do administrador esteja vinculada à lista previamente elaborada pela assembleia, a ele compete selecionar, mediante seu juízo discricionário, aquele que julgar apto a ocupar o cargo.

A formação de lista tríplice não altera a natureza do cargo, já que trata apenas de procedimento prévio à escolha que, ao fim, será do administrador. A propósito, vale mencionar trecho da Nota Jurídica 32 (76218939), que analisou a questão, a meu ver, de forma acertada:

“O fato de haver uma lista tríplice encaminhada pelo segmento cultural ao Administrador Regional, para que este escolha o gerente dentre os três indicados, não torna o cargo de natureza eletiva. Se tal lógica preponderasse, cargos exercidos em decorrência da aplicação do quinto constitucional para tribunais vinculados ao judiciário ou para a Procuradoria-Geral da República seriam, de igual modo, eletivos, o que de certo não são”.

Não se trata, como se vê, de cargo que será ocupado por alguém escolhido pelo eleitorado, de forma ampla, o que configuraria a natureza eletiva, mas de cargo em comissão, ocupado de forma transitória por aquele escolhido pelo administrador. De se notar, nesse passo, que a lei não estabeleceu mandato, prazo, ou condições para a exoneração do Gerente de Cultura.

Tratando-se de cargo em comissão, é possível a exoneração *ad nutum*, a qualquer tempo, do Gerente de Cultura.

Quanto à possibilidade de o Conselho de Cultura do Distrito Federal dispor sobre as regras referentes à indicação e atribuições do gerente de cultura, como tempo de exercício no cargo e eventuais substituições em caso de afastamento legal, verifica-se que não constam, no rol de atribuições do Conselho, as referidas competências. Confirma-se trecho da Lei Complementar nº 934/2017 que trata da matéria:

“Art. 11. O CCDF é paritário, composto de representantes do Poder Público e representantes da sociedade civil, com as seguintes competências:

I – normatizar, coordenar e garantir a operacionalização **do CCDF e suas demais instâncias;**

II – propor políticas, programas e diretrizes, formular subsídios e acompanhar e avaliar as políticas públicas de cultura do Distrito Federal;

III – avaliar ações e metas consolidadas no Plano de Cultura do Distrito Federal, conforme as diretrizes consolidadas nas conferências de cultura do Distrito Federal.

IV – deliberar sobre programas, processos e ações que lhe forem submetidos, inclusive pela Secretaria de Cultura.

Parágrafo único. O poder normativo de regulamentação da Secretaria de

Cultura é exercido conforme diretrizes do CCDF”.

Como se percebe, a LC nº 934/2017-DF atribuiu ao Conselho de Cultura a competência para exercer função normativa apenas em relação ao seu próprio funcionamento e suas demais instâncias (inciso I), entre as quais não se encontra o Gerente de Cultura.

O Conselho de Cultura, portanto, exorbitou de suas competências ao editar resolução a respeito de regras procedimentais para escolha dos candidatos à lista tríplice, tempo de exercício no cargo, eventuais reconduções, e tudo aquilo que trata do procedimento para escolha do gerente de cultura.

Em verdade, a LC nº 934/17, ao mencionar que a escolha do gerente de cultura se dará pelo administrador regional, após procedimento específico, **conforme o regulamento**, atribuiu, **ao Senhor Governador**, a competência para, por meio de decreto, regulamentar questões relativas à seleção do ocupante do cargo. Veja-se, neste sentido, o citado artigo 9º, §3º, da aludida lei.

Não cabe, assim, ao Conselho de Cultura, editar resolução que trate da questão.

Quanto às demais matérias relacionadas ao cargo, que não tratem do procedimento de seleção do gerente de cultura, de igual modo deverão ser objeto de regulamentação por decreto. Não só porque, via de regra, as leis são regulamentadas dessa forma, por ato do chefe do Executivo, mas, também, porque a lei em questão o expressa, em seu artigo 82, *verbis*:

“Art. 82. O Poder Executivo deve promover processos de participação social por consultas públicas virtuais e audiências presenciais para **elaboração da regulamentação desta Lei Complementar** e para o debate, a cada 4 anos, de propostas de revisão de seu conteúdo.”

Por fim, quanto ao último questionamento submetido à apreciação desta Casa, entendo não ser possível manter vigentes as regras de procedimento de escolha da lista tríplice, enquanto não publicado o regulamento pertinente.

Admitir que órgão incompetente regule a matéria significaria aceitar a possibilidade de regulamentação por qualquer órgão, o que, a toda evidência, é despropositado. A segurança jurídica não é garantida por meio de violação à lei.

III – CONCLUSÃO

O cargo de Gerente de Cultura tem natureza de cargo comissionado, sendo cabível a exoneração *ad nutum*, a qualquer tempo, dos agentes que o ocupam.

A competência para regulamentar a lei, inclusive e especialmente a matéria referente à indicação e escolha do gerente de cultura, é do Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília-DF, 02 de março de 2022.

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

OAB/DF 6517



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0035853-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 02/03/2022, às 19:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=81121775)
verificador= **81121775** código CRC= **1A149433**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00050205/2021-02

Doc. SEI/GDF 81121775



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 04018-00001475/2021-81

MATÉRIA: Pessoal

APROVO, COM ACRÉSCIMOS, O PARECER Nº 98/2022 - PGCONS/PGDF, aprovado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Oportuno retificar a referência à competência do Senhor Governador para regulamentar a indicação do gerente de cultura consta que do art. 9º, § 2º, e não do § 3º, da Lei Complementar distrital nº 934/2017, senão vejamos:

Art. 9º A gerência de cultura é a estrutura responsável pela coordenação das atividades culturais das administrações regionais e deve ser coordenada por pessoa nomeada pelo administrador regional, obedecendo às seguintes condições:

(...)

§ 2º A indicação do gerente de cultura pelo administrador regional recai sobre um dos nomes constantes de lista tríplice oriunda de assembleia do segmento cultural realizada para esse fim e referendada pelo conselho regional de cultura, nos termos do regulamento.

§ 3º O Governo do Distrito Federal fornece capacitação em gestão cultural aos gerentes de cultura. **(grifos nossos)**

Ademais, do art. 11 da Lei Complementar distrital nº 934/2017 não se extrai permissão legal para que o Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF exerça a competência para dispor sobre qualquer regra relativa ao gerente de cultura, a saber:

Art. 11. O CCDF é paritário, composto de representantes do Poder Público e representantes da sociedade civil, com as seguintes competências:

I – normatizar, coordenar e garantir a operacionalização do CCDF e suas demais instâncias;

II – propor políticas, programas e diretrizes, formular subsídios e acompanhar e avaliar as políticas públicas de cultura do Distrito Federal;

III – avaliar ações e metas consolidadas no Plano de Cultura do Distrito Federal, conforme as diretrizes consolidadas nas conferências de cultura do Distrito Federal;

IV – deliberar sobre programas, processos e ações que lhe forem submetidos, inclusive pela Secretaria de Cultura.

Parágrafo único. O poder normativo de regulamentação da Secretaria de

Cultura é exercido conforme diretrizes do CCDF.

Por isso, a regulamentação no que toca ao gerente de cultura é de competência do Senhor Governador, sem possibilidade legal de a CCDF dispor sobre regramento específico nesse sentido, razão pela qual se reforça que as respostas aos questionamentos "c" a "f" é negativa.

Em acréscimo, não se pode olvidar do quanto disposto no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB), mormente em seus arts. 21 e 24, a seguir transcritos:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

(...)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) **(grifamos)**

Como se vê, ao invalidar os dispositivos da Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019, a decisão da autoridade competente deverá indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas daí advindas, **resguardadas as situações plenamente constituídas.**

Nesse sentido, colacionam-se disposições do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, o qual regulamenta os referidos dispositivos da LINDB, *ipsis litteris*:

Motivação e decisão na invalidação

Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas.

§ 1º A consideração das consequências jurídicas e administrativas é

limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.

§ 2º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

§ 3º Quando cabível, a decisão a que se refere o caput indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 4º Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

I - restringir os efeitos da declaração; ou

II - decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

§ 5º A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

Revisão quanto à validade por mudança de orientação geral

Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.

§ 2º O disposto no § 1º não exclui a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relação em curso.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

§ 4º A decisão a que se refere o caput será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

De mais a mais, esta Casa Jurídica entende pela aplicabilidade da Teoria do Agente (ou Servidor ou Funcionário) Público de Fato, a qual reconhece a validade dos atos praticados por servidores irregularmente investidos em cargo público, já que há uma aparência de legalidade, desde que haja boa-fé do servidor e dos administrados, aliada aos Princípios da Segurança Jurídica e da Presunção de Legalidade dos Atos Administrativos, *in verbis*:

Parecer nº 324/2020 – PGCONS/PGDF:

c) Teoria do Agente de Fato

A servidora alega, em seu requerimento, que caso seja mantida a interpretação alcançada pela Assessoria Jurídica da Consulente, acarretará a anulação tácita de todos os atos administrativos executados pelos assessores que continuaram exercendo suas funções.

Contudo, a problemática aventada poderá ser facilmente sanada pela aplicação ao caso da Teoria do funcionário de fato.

A teoria do "funcionário de fato", também conhecida como teoria do "agente público de fato", segundo Celso Antônio Bandeira de Mello^[1], é aquela segundo a qual, em que pese a investidura do funcionário ter sido irregular, a situação tem aparência de legalidade. Em nome do princípio da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos, reputam-se válidos os atos por ele praticados, se por outra razão não forem viciados.

Ainda, nesse viés, os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo^[2], ensinam que:

Na hipótese de função de fato, em virtude da "teoria da aparência" (a situação, para os administrados, tem total aparência de legalidade, de regularidade), o ato é considerado válido, ou, pelo menos, são considerados válidos os efeitos por ele produzidos ou dele decorrentes.

Assim, malgrado a situação de irregularidade, se o servidor, de boa-fé, desempenhou suas funções, não pode o Estado deixar de remunerá-lo, sob pena de enriquecimento indevido.

Além do mais, os atos praticados por esses servidores são automaticamente reputados válidos (se por outra razão não forem viciados), visto que esses atos possuem aparência de legalidade.

Por conseguinte, tendo em vista a aplicação ao caso da Teoria do Funcionário de Fato, não há que se falar em anulação tácita dos atos praticados pelos servidores que de boa-fé desempenharam a função.

Parecer nº 1.336/2016 – PRCON/PGDF:

O próprio julgado, portanto, já afirma não ser obrigatória a devolução de salários recebidos de boa-fé. Tal entendimento, aliás, está em consonância com a consagrada teoria do "funcionário de fato". Se o servidor, de boa-fé, desempenhou suas funções, não pode o Estado deixar de remunerá-lo, sob pena de enriquecimento indevido.

O mesmo se diga da validade dos atos praticados pelos agentes investidos nos cargos cuja criação foi tida por inconstitucional. Eles estavam atuando por força de um Decreto do Governador do Distrito Federal. Não só a boa-fé se presume, como, em relação a terceiros, a aparência era de juridicidade. A legitimidade dos atos se presumia. Também aqui encontra aplicação a teoria do "funcionário de fato". (grifos apostos)

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 324/2020 – PGCONS/PGDF e do Parecer nº 1.336/2016 – PRCON/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento

desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 25/03/2022, às 16:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0174801-7, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 31/03/2022, às 15:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **81613750** código CRC= **A911C3ED**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 04018-00001475/2021-81

MATÉRIA: Pessoal

ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SECRETARIA DE CULTURA. CONSELHO DE CULTURA. INDICAÇÃO DE GERENTE DE CULTURA. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR REGULAMENTO SOBRE O TEMA. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (PRECEDENTE: PARECER Nº 98/2022 - PGCONS/PGDF). APLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 934/2017 (PRECEDENTE: PARECER Nº 235/2021 - PGCONS/PGDF). LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB). APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 90/2023 - PGCONS/PGDF.

1. A teor do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar distrital nº 934/2017, a autoridade competente para expedir regulamento quanto à indicação do Gerente de Cultura é o e. Governador do Distrito Federal, por meio de decreto, conforme Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF.

2. O referido dispositivo possui aplicabilidade imediata, desde que seja possível a produção de seus efeitos essenciais à míngua de regulamentação, consoante art. 6º, *caput*, da LINDB e Parecer nº 235/2021 - PGCONS/PGDF.

3. Parecer nº 90/2023 - PGCONS/PGDF que se aprova parcialmente.

APROVO PARCIALMENTE O PARECER Nº 90/2023 - PGCONS/PGDF, aprovado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa.

Cuida-se de dúvida jurídica formulada nos seguintes termos (105994754):

O Artigo 9º da Lei 934/2017 determina que a nomeação de Gerente de Cultura deva ser feita em obediência à lista tríplice oriunda de assembleia da comunidade cultural. Como o referido Artigo carece de regulamentação, o mesmo não deverá ser cumprido?

Como se vê, a consulta orbita em torno da aplicabilidade imediata, ou não, do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 934/2017, que determina que a nomeação de Gerente de Cultura deva ser feita em obediência à lista tríplice oriunda de assembleia da comunidade cultural, senão vejamos:

Art. 9º A gerência de cultura é a estrutura responsável pela coordenação das atividades culturais das administrações regionais e deve ser coordenada por pessoa nomeada pelo administrador regional, obedecendo às seguintes condições:

I – o gerente de cultura deve possuir notório saber artístico-cultural e conhecimentos técnico-administrativos, devendo comprovar no mínimo 2 anos de atuação nas áreas artísticas e culturais, ser morador da respectiva região administrativa e nela atuar;

II – o quadro técnico-administrativo deve ser composto preferencialmente por servidores efetivos da Administração Pública distrital.

§ 1º As gerências de cultura das administrações regionais devem estabelecer permanente articulação com a Secretaria de Cultura e todas as instâncias do CCDF, bem como alinhar seus programas e ações aos princípios contidos nesta Lei Complementar e às estratégias, às ações e às metas do Plano de Cultura do Distrito Federal, promovendo participação e inclusão social.

§ 2º A indicação do gerente de cultura pelo administrador regional recai sobre um dos nomes constantes de lista tríplice oriunda de assembleia do segmento cultural realizada para esse fim e referendada pelo conselho regional de cultura, nos termos do regulamento.

§ 3º O Governo do Distrito Federal fornece capacitação em gestão cultural aos gerentes de cultura. *(grifamos)*

De acordo com a Nota Jurídica N.º 43/2023 - SECEC/GAB/AJL (106002694), o referido art. 9º possui aplicabilidade **imediata**, ainda que pendente de regulamentação (por meio de Decreto, conforme Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF). Além disso, reitera a recomendação de finalização de **decreto** regulamentador do mencionado dispositivo.

Por outro lado, foi emitido o Parecer nº 90/2023 - PGCONS/PGDF que concluiu pela **competência do Conselho de Cultura do Distrito Federal (CCDF) para regulamentar** processo de escolha para formação da lista tríplice de Gerente de Cultura, o que acarretaria a revisão do entendimento adotado no Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF nesse ponto específico. Ademais, reforça a necessidade de de nova resolução para disciplinar o processo de escolha da lista tríplice para fins de indicação do Gerente de Cultura, com a consequente revogação da Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019.

É o breve introito.

À partida, **concorda-se com a conclusão quanto à necessidade de elaboração e**

aprovação imediata de uma nova resolução disciplinando o assunto, com a consequente revogação da Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019, do Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, em virtude do seu conteúdo extrapolar os limites da Lei Complementar Distrital nº 934/2017, **com discordância quanto à competência para tanto, consoante temperamentos a seguir delineados.**

Nessa senda, colacionam-se trechos do **Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF**, a saber:

Quanto à possibilidade de o Conselho de Cultura do Distrito Federal dispor sobre as regras referentes à indicação e atribuições do gerente de cultura, como tempo de exercício no cargo e eventuais substituições em caso de afastamento legal, verifica-se que não constam, no rol de atribuições do Conselho, as referidas competências. Confira-se trecho da Lei Complementar nº 934/2017 que trata da matéria:

“Art. 11. O CCDF é paritário, composto de representantes do Poder Público e representantes da sociedade civil, com as seguintes competências:

I – normatizar, coordenar e garantir a operacionalização **do CCDF e suas demais instâncias;**

II – propor políticas, programas e diretrizes, formular subsídios e acompanhar e avaliar as políticas públicas de cultura do Distrito Federal;

III – avaliar ações e metas consolidadas no Plano de Cultura do Distrito Federal, conforme as diretrizes consolidadas nas conferências de cultura do Distrito Federal.

IV – deliberar sobre programas, processos e ações que lhe forem submetidos, inclusive pela Secretaria de Cultura.

Parágrafo único. O poder normativo de regulamentação da Secretaria de Cultura é exercido conforme diretrizes do CCDF”.

Como se percebe, a LC nº 934/2017-DF atribuiu ao Conselho de Cultura a competência para exercer função normativa apenas em relação ao seu próprio funcionamento e suas demais instâncias (inciso I), entre as quais não se encontra o Gerente de Cultura.

O Conselho de Cultura, portanto, exorbitou de suas competências ao editar resolução a respeito de regras procedimentais para escolha dos candidatos à lista tríplice, tempo de exercício no cargo, eventuais reconduções, e tudo aquilo que trata do procedimento para escolha do gerente de cultura.

Em verdade, a LC nº 934/17, ao mencionar que a escolha do gerente de cultura se dará pelo administrador regional, após procedimento específico, **conforme o regulamento, atribuiu, ao Senhor Governador, a competência para, por meio de decreto, regulamentar questões relativas à seleção do ocupante do cargo.** Veja-se, neste sentido, o citado artigo 9º, §3º, da aludida lei.

Não cabe, assim, ao Conselho de Cultura, editar resolução que trate da questão.

Quanto às demais matérias relacionadas ao cargo, que não tratem do procedimento de seleção do gerente de cultura, **de igual modo deverão ser objeto de regulamentação por decreto.** Não só porque, via de regra, as leis são regulamentadas dessa forma, por ato do chefe do Executivo, mas,

também, porque a lei em questão o expressa, em seu artigo 82, *verbis*:

“Art. 82. O Poder Executivo deve promover processos de participação social por consultas públicas virtuais e audiências presenciais para **elaboração da regulamentação desta Lei Complementar** e para o debate, a cada 4 anos, de propostas de revisão de seu conteúdo.”

Por fim, quanto ao último questionamento submetido à apreciação desta Casa, entendo não ser possível manter vigentes as regras de procedimento de escolha da lista tríplice, **enquanto não publicado o regulamento pertinente.**

Admitir que órgão incompetente regule a matéria significaria aceitar a possibilidade de regulamentação por qualquer órgão, o que, a toda evidência, é despropositado. A segurança jurídica não é garantida por meio de violação à lei.

III – CONCLUSÃO

O cargo de Gerente de Cultura tem natureza de cargo comissionado, sendo cabível a exoneração *ad nutum*, a qualquer tempo, dos agentes que o ocupam.

A competência para regulamentar a lei, inclusive e especialmente a matéria referente à indicação e escolha do gerente de cultura, é do Senhor Governador do Distrito Federal.

Ademais, a Cota de Aprovação ao citado opinativo acrescentou:

Ademais, do art. 11 da Lei Complementar distrital nº 934/2017 não se extrai permissão legal para que o Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF exerça a competência para dispor sobre qualquer regra relativa ao gerente de cultura, a saber:

Art. 11. O CCDF é paritário, composto de representantes do Poder Público e representantes da sociedade civil, com as seguintes competências:

I – normatizar, coordenar e garantir a operacionalização do CCDF e suas demais instâncias;

II – propor políticas, programas e diretrizes, formular subsídios e acompanhar e avaliar as políticas públicas de cultura do Distrito Federal;

III – avaliar ações e metas consolidadas no Plano de Cultura do Distrito Federal, conforme as diretrizes consolidadas nas conferências de cultura do Distrito Federal;

IV – deliberar sobre programas, processos e ações que lhe forem submetidos, inclusive pela Secretaria de Cultura.

Parágrafo único. O poder normativo de regulamentação da Secretaria de Cultura é exercido conforme diretrizes do CCDF.

Por isso, a regulamentação no que toca ao gerente de cultura é de competência do Senhor Governador, sem possibilidade legal de a CCDF dispor sobre regramento específico nesse sentido, razão pela qual se

reforça que as respostas aos questionamentos "c" a "f" é negativa. **(destaques acrescidos)**

Em reforço, a rigor, a competência para regulamentar via ato setorial deveria vir expressa, pois a regra é o decreto. Lembre-se, a propósito, o conceito de regulamento. Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

(...) regulamento é o ato geral e (de regra) abstrato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública.

Os regulamentos constituem, em princípio, atos de eficácia externa. Os demais atos normativos da Administração produzem, via de regra, efeitos internos. Há exceções, por exemplo, instruções ministeriais (em virtude de disposição constitucional). Os regulamentos são veiculados por decreto, os demais atos normativos do Executivo são editados por portarias, resoluções, circulares etc.

Assim, seria tecnicamente complicado entender a referência a regulamento fora do ambiente do decreto a menos que a norma fizesse referência expressa ao órgão colegiado ou à autoridade, a exemplo de diversos artigos da Lei Complementar n. 934/2017 que fazem referência expressa a **ato normativo da Secretaria de Cultura**, tais como art. 26, art. 27, § 5º, art. 32, § 1º, art. 51 caput e §§, art. 52, art. 54, art. 57, art. 65, art. 68, art. 74, art. 75, art. 80, art. 83.

Como se vê, esta Casa Jurídica já havia fixado o entendimento quanto à necessidade de regulamentação do art. 9º da Lei Complementar distrital nº 934/2017 via decreto do e. Governador do Distrito Federal, não sendo possível a mera edição de regramento proveniente do Conselho de Cultura do Distrito Federal (CCDF). Portanto, **deixo de aprovar o presente opinativo no ponto, de modo que eventual nova resolução sobre o assunto deve ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, com base nos fundamentos esposados no Parecer nº 98/2022 - PGCON/PGDF.**

Dito isso, **cumpra enfrentar o cerne da questão: a possibilidade, ou não, de aplicabilidade imediata do art. 9º da LC 934/2017.**

Nesse passo, **andou bem a d. Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) da Pasta consulente, por intermédio da manifestação exarada no bojo da Nota Jurídica N.º 43/2023 - SECEC/GAB/AJL 106002694**, já que *"a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"* (art. 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Aliado a isso, a jurisprudência administrativa desta Casa Jurídica é pela **aplicabilidade imediata da norma legal dependente de regulamentação, desde que esta seja imprescindível à produção dos efeitos essenciais da primeira**, a teor do **Parecer nº 235/2021 - PGCONS/PGDF:**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. LEI N. 8.666/93. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP. INEXISTÊNCIA. VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI.

1. A previsão de criação do Portal Nacional de Contratações Públicas não é óbice à aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de vulneração das disposições referentes à sua eficácia imediata e à possibilidade de opção por licitar ou contratar de acordo com a Lei nº

14.133/2021, inclusive enquanto vigentes, concomitantemente, as Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011.

2. É juridicamente admissível a aplicação imediata da Lei nº 14.133/2021 a licitações e contratos administrativos no Distrito Federal, contanto que a divulgação dos respectivos atos ocorra em sítio eletrônico oficial, de forma centralizada, e observe todas as exigências relativas à publicidade e transparência do procedimento prevista no teor do referido diploma legal.

3. Há dispositivos da Lei n. 14.133/2021 que dependem de regulamentação própria para alcançarem eficácia, os quais são identificados a partir da verificação de imprescindibilidade do regulamento para que ela produza seus efeitos essenciais.

4. Os regulamentos infralegais preexistentes podem servir aos dispositivos da Lei n. 14.133/2021, desde que não sejam contrários à norma legal.

5. Dependem de regulamentação para alcançar eficácia os seguintes dispositivos: art. 8º; art. 19, inciso II c/c § 1º; art. 20, caput; art. 25, § 9º; art. 26, inciso I e II; art. 34, § 1º; art. 36, § 3º; art. 43, § 2º; art. 60, III; art. 61, § 2º; art. 65, § 2º; art. 67, § 3º; art. 70, parágrafo único; art. 88, §§ 3º e 4º; art. 92, inciso XVIII; art. 144, § 1º; art. 162, parágrafo único; art. 175, § 1º; e art. 184.

(...)

Primeiramente, **não basta a menção ao regulamento para que a norma deixe de produzir efeitos imediatos: o critério para qualificação da norma como dependente de regulamentação é a imprescindibilidade do regulamento para que ela produza seus efeitos essenciais.** Ademais, vários dispositivos da nova Lei que dependem de maior detalhamento já se encontram disciplinados em regulamentos distritais promulgados sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e que são aptos a conferir eficácia imediata aos dispositivos.

(...)

Não obstante, há dispositivos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos cuja aplicação depende de regulamentação. **Para que a norma se qualifique como tal, porém, não basta a previsão de regulamentação em sua redação; deve-se perquirir a imprescindibilidade desta para que ela produza seus efeitos essenciais. (g. n.)**

Logo, concorda-se com a conclusão da AJL do Órgão de origem quanto à aplicabilidade imediata do art. 9º da LC 934/2017, ou seja, referido dispositivo deve, sim, ser cumprido.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 98/2022 – PGCONS/PGDF e do Parecer nº 235/2021 - PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

HUGO DE PONTES CEZARIO
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 11/05/2023, às 17:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 28/05/2023, às 16:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **111627757** código CRC= **351C8B60**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00307-00001011/2023-85

MATÉRIA: Pessoal

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. GERENTE DE CULTURA. NATUREZA JURÍDICA. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS. HIPÓTESE DE CESSÃO OU DISPOSIÇÃO PARA EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGÃO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N.º 840/2011. PARECER N.º 578/2023 - PGCONS/PGDF. DESAPROVAÇÃO.

1. O cargo de gerente de cultura tem natureza jurídica de cargo comissionado, sendo cabível a exoneração *ad nutum*, a qualquer tempo, dos agentes que o ocupem (cf. Parecer n.º 98/2022 - PGCONS/PGDF).

2. Por se tratar de cessão, eventual exercício do referido cargo por servidor efetivo de outro órgão é regido, em regra, pelo art. 152, inciso I, "a", e, excepcionalmente, no caso de disposição, pelo art. 157, § 3º, da Lei Complementar distrital n.º 840/2011.

3. Parecer n.º 578/2023 que se desaprova.

DEIXO DE APROVAR O PARECER N.º 578/2023 PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Leonardo A. de Sanches com base nos motivos expostos abaixo.

Cuida-se de dúvida jurídica acerca da possibilidade de professor efetivo, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, ser investido no cargo de gerente de cultura, mediante acumulação de cargos.

De acordo com a Nota Jurídica N.º 376/2023 - SECEC/GAB/AJL (125764277), seria lícita

a pretensa cumulação "desde que se junte aos autos manifestação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal contendo informações acerca da carga horária semanal do Senhor (...), acompanhada de planilha contendo o horário diário em que o Servidor desempenha suas funções, e que a Administração Regional do Jardim Botânico esclareça qual a carga horária semanal a ser desempenhada pelo gerente de cultura, assim como, qual o horário as funções serão desempenhadas, sem prejuízo de julgar se o candidato possui 'notório saber artístico-cultural e conhecimento técnico-administrativo'", é dizer, preenchida a condição da compatibilidade de horários prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, dispositivo repetido no art. 46 da Lei Complementar distrital nº 840/2011.

Em igual sentido, o i. Parecerista concordou com a referida manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta consulente nos seguintes termos: "Entendo, assim, que, desde que se demonstre o cumprimento da exigência de habilitação legal específica na área de atuação, com grau universitário ou profissionalizante de segundo grau e bem ainda que a carga horária semanal do servidor público na Secretaria de Estado de Educação é compatível com a do cargo de gerente de cultura da Administração Regional do Jardim Botânico, é possível a aplicação da exceção constitucional à regra de vedação de acumulação de cargos públicos".

No entanto, ousou divergir da conclusão do opinativo, posto que a natureza jurídica do cargo de "Gerente de Cultura" e de cargo em comissão, a teor do Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF:

Ementa: GERENTE DE CULTURA. SECRETARIA DE CULTURA. CONSELHO DE CULTURA.

O cargo de Gerente de Cultura é comissionado, sendo cabível a exoneração ad nutum, a qualquer tempo, dos agentes que o ocupem.

A competência para regulamentar a lei, inclusive e especialmente a matéria referente à indicação e escolha do gerente de cultura, é do Senhor Governador do Distrito Federal, por meio de decreto e não do Conselho de Cultura, sendo inviável manter vigentes as regras por este estabelecidas, enquanto não publicado o regulamento pertinente.

(...)

O primeiro questionamento diz respeito à natureza jurídica do cargo de Gerente de Cultura. A Lei Complementar 934/17-DF, que institui a Lei Orgânica da Cultura, assim dispõe a respeito da gerência de cultura:

"Art. 9º A gerência de cultura é a estrutura responsável pela coordenação das atividades culturais das administrações regionais e deve ser coordenada por pessoa nomeada pelo administrador regional, obedecendo às seguintes condições:

I – o gerente de cultura deve possuir notório saber artístico-cultural e conhecimentos técnico-administrativos, devendo comprovar no mínimo 2 anos de atuação nas áreas artísticas e culturais, ser morador da respectiva região administrativa e nela atuar;

II – o quadro técnico-administrativo deve ser composto preferencialmente por servidores efetivos da Administração Pública distrital.

§ 1º As gerências de cultura das administrações regionais devem estabelecer permanente articulação com a Secretaria de Cultura e todas as instâncias do CCDF, bem como alinhar seus programas e ações aos princípios contidos nesta Lei Complementar e às estratégias, às ações e às metas do Plano de Cultura do Distrito

Federal, promovendo participação e inclusão social.

§ 2º A indicação do gerente de cultura pelo administrador regional recai sobre um dos nomes constantes de lista tríplice oriunda de assembleia do segmento cultural realizada para esse fim e referendada pelo conselho regional de cultura, nos termos do regulamento.

§ 3º O Governo do Distrito Federal fornece capacitação em gestão cultural aos gerentes de cultura”.

São, portanto, requisitos para ocupar o cargo de gerente de cultura:

- 1 -possuir notório saber artístico-cultural;
- 2 - ter atuação de, no mínimo, 2 anos nas áreas artísticas e culturais e
- 3 - ser morador da respectiva região administrativa.

Cabe ao administrador regional escolher um dos nomes constantes da lista tríplice, elaborada por assembleia instituída para esse fim e referendada pelo conselho regional de cultura.

Embora a escolha do administrador esteja vinculada à lista previamente elaborada pela assembleia, a ele compete selecionar, mediante seu juízo discricionário, aquele que julgar apto a ocupar o cargo.

A formação de lista tríplice não altera a natureza do cargo, já que trata apenas de procedimento prévio à escolha que, ao fim, será do administrador. A propósito, vale mencionar trecho da Nota Jurídica 32 (76218939), que analisou a questão, a meu ver, de forma acertada:

“O fato de haver uma lista tríplice encaminhada pelo segmento cultural ao Administrador Regional, para que este escolha o gerente dentre os três indicados, não torna o cargo de natureza eletiva. Se tal lógica preponderasse, cargos exercidos em decorrência da aplicação do quinto constitucional para tribunais vinculados ao judiciário ou para a Procuradoria-Geral da República seriam, de igual modo, eletivos, o que de certo não são”.

Não se trata, como se vê, de cargo que será ocupado por alguém escolhido pelo eleitorado, de forma ampla, o que configuraria a natureza eletiva, mas de cargo em comissão, ocupado de forma transitória por aquele escolhido pelo administrador. De se notar, nesse passo, que a lei não estabeleceu mandato, prazo, ou condições para a exoneração do Gerente de Cultura.

Tratando-se de cargo em comissão, é possível a exoneração *ad nutum*, a qualquer tempo, do Gerente de Cultura.

Ressalte-se que referido entendimento foi corroborado pelo **Parecer nº 90/2023 - PGCONS/PGDF**, a saber:

O primeiro ponto diz respeito a natureza do cargo de Gerente de Cultura, que conforme conclusão do Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF, é cargo em comissão. Esse entendimento não merece reparo. O cargo de Gerente de Cultura tem natureza de cargo comissionado, sendo cabível a exoneração *ad nutum*, a qualquer tempo, dos agentes que o ocupam. Sendo o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, não pode o Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF fixar tempo de exercício para o referido cargo. A consequência jurídica da exoneração é que o cargo ficará vago até que nova lista tríplice seja encaminhada ao Administrador

Regional, que nomeará um dos nomes da lista. Essas são as respostas aos itens "a" e "b" da consulta acima transcrita.

Portanto, não se trata de acumulação entre dois cargos efetivos, mas de cessão ou disposição de servidor efetivo de um órgão para exercício de cargo comissionado em outro. Logo, por óbvio, se os cargos não serão acumulados, eventual análise acerca de compatibilidade de horários é inócua.

Destarte, a presente situação, em regra, é regida pelo art. 152 a 156 da Lei Complementar distrital nº 840/2011, que trata de afastamento para servir em outro órgão, com exercício em outro cargo. Em especial, o art. 152, , I, "a", dispõe que:

Art. 152. Desde que não haja prejuízo para o serviço, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, para o exercício de: [\(Artigo regulamentado\(a\) pelo\(a\) Decreto 36787 de 01/10/2015\)](#) [\(Artigo regulamentado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39009 de 26/04/2018\)](#)

I – emprego ou cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração ou subsídio seja superior a:

a) um décimo do subsídio de Secretário de Estado no caso do Distrito Federal; *(g. n.)*

Excepcionalmente, na hipótese, se não couber a cessão, é possível avaliar o cabimento da disposição, com fundamento no art. 157, § 3º da LC 840/2011:

Art. 157. O servidor estável, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade para o exercício de atribuições específicas, nos seguintes casos: [\(Artigo regulamentado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39009 de 26/04/2018\)](#)

(...)

§ 3º Em caráter excepcional, pode ser autorizada a disposição fora das hipóteses previstas neste artigo, precedida de autorização por autoridade competente, nos moldes do art. 152, § 2º. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 927 de 05/07/2017\)](#)

A cessão e a disposição de servidor efetivo para assumir cargo em comissão também deve seguir as regras do Decreto Distrital n. 39.009, de 2018, dentre as quais a que prevê que *não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público cedido*. Ou seja, caso o candidato seja eleito para a lista tríplice e escolhido para ser o gerente pelo administrador regional, a posse estará condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente do órgão de origem do servidor que, no caso concreto, é a Secretaria de Educação.

Em síntese, o candidato a gerente deverá comprovar os requisitos da Lei Complementar n. 934, de 2017 para participar do processo seletivo. Caso eleito para compor a lista tríplice, poderá ser escolhido pelo Administrador Regional para assumir o cargo em comissão de gerente de cultura. Caso seja escolhido, a posse no cargo em comissão dependerá do preenchimento dos requisitos para cessão ou disposição do servidor público, nos termos da Lei Complementar n. 840, de 2011 e do

Decreto Distrital n. 39.009, de 2018.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 90/2023 - PGCONS/PGDF e do Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 28/11/2023, às 10:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 28/11/2023, às 10:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **127798526** código CRC= **72080A91**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br